



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000679-34.2021.5.10.0010**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 31/08/2021

**Valor da causa:** R\$ 45.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF

ADVOGADO: ALLAN HABIB TEIXEIRA

ADVOGADO: THALES ANDRE DA SILVA MATOS

**RECLAMADO:** FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL -  
FENAFISCO

ADVOGADO: MONICA CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO: CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO  
DA BAHIA

ADVOGADO: LAIS PINTO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

**ATOrd 0000679-34.2021.5.10.0010**

RECLAMANTE: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF

RECLAMADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF SINDICAL** em face de **FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL**, em que o Autor requer seja a Ré instada a deferir o seu pedido de filiação. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e honorários advocatícios. À causa atribuiu o valor de R\$ 45.000,00.

Juntou documentos.

O Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ requereu seu ingresso na ação como Terceiro Interessado, suscitando a preliminar de ausência de interesse processual e impugnando os pedidos formulados pelo Autor na inicial.

A Ré apresentou contestação escrita, requerendo, também, a improcedência do pedido e juntou documentos.

O Autor apresentou réplica.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar e julgar a pretensão autoral.

As partes interpuseram recurso ordinário e o Tribunal deu provimento ao recurso, reconhecendo a competência deste Juízo e remetendo os autos à Origem para que fosse dada continuidade ao processo.

Encerrada a instrução processual, razões finais remissivas às peças processuais apresentadas.

Conciliação rejeitada em todas as tentativas perpetradas a tempo e modo.

É a síntese dos autos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1. Terceiro Interessado

O Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ requereu o seu ingresso no processo como terceiro interessado, alegando que é o único sindicato legítimo para defender os interesses da categoria una, formada pelos Auditores Fiscais e os Agentes de Tributos do Estado da Bahia.

É importante esclarecer que terceiro interessado é aquele que, estranho ao processo, possui interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. Nesta perspectiva, se a procedência do pedido requerido pelo Autor pode implicar a defesa de interesse de parte da categoria a qual o SINDSEFAZ diz representar, existe, sim, interesse jurídico em que a demanda seja decidida em favor da Ré, razão pela qual **defiro** o ingresso do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ ao processo, como terceiro interessado.

#### 1.2. Condição da ação. Interesse processual

O Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ requer, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, alegando ausência de interesse processual do autor, já que a decisão proferida nos autos do processo nº 0001338-37.2021.5.05.0028 teria indeferido a representatividade, que se pretende ver reconhecida, nesta ação, por vias transversas. Entende que, se o Autor pretende obstar os efeitos da mencionada sentença, deve fazê-lo através do meio adequado, qual seja, buscar conferir efeito suspensivo ao recurso por ele interposto naquele processo.

Não lhe assiste razão.

As condições da ação são aferidas abstratamente a partir da leitura da petição inicial. Tendo o Autor afirmado que se encontra impedido de exercer o seu direito de filiação à Federação representante da categoria dos seus associados, surge a necessidade de provocar o Poder Judiciário para ver esse mesmo direito garantido, sendo a ação ordinária adequada para tanto.

Presentes a necessidade e adequação, o efetivo direito à filiação é questão de mérito, que será apreciada em tópico próprio. **Rejeito**, destarte, a preliminar suscitada.

## 2. MÉRITO

### 2.1. Do direito à filiação.

O Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF conta que requereu a sua filiação à Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, em 12/11/2019, e, apesar de preencher todos os requisitos (legais e estatutários), tal como informado, inclusive, pela própria FENAFISCO (em 11/02/2020), teve seu pedido negado por motivos políticos (ata da 199 reunião extraordinária do Conselho Deliberativo da entidade federativa, realizada nos dias 13 e 14/02/2020).

O Autor afirma que, desde então, solicita, reiteradamente, a reconsideração desta decisão, mas tem seu pedido negado, inobstante entender que o direito à filiação seja objetivo. Acrescenta que o ato da Ré compromete o regular exercício de representação dos interesses dos seus 926 filiados, sobretudo nas discussões acerca das atuais reformas administrativas e tributárias ocorridas em todo o país, em flagrante afronta ao direito de filiação, constitucionalmente assegurado.

Narra o histórico conflito segundo o qual acredita que teve seu pedido negado por motivação política: inicialmente, os auditores fiscais eram representados pelo Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia (SAFEBA - BA), existindo, paralelamente, o Sindicato dos Fazendários, ainda sem registro sindical, representando os interesses dos demais servidores da Fazenda. Tempos depois, surge o SINDSEFAZ, reunindo a representação dos interesses de todas as categorias fazendárias, auditores fiscais e agentes de tributos. Em 25/06/2015, entendendo que existiam interesses conflitantes, a categoria dos Auditores Fiscais teria se separado, criando o Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF SINDICAL, iniciando a disputa pela exclusão da representação da categoria dos Auditores Fiscais pelo SINDSEFAZ. Segundo o Autor, considerando que os auditores fiscais formam categoria específica e distinta, o TRT da 5ª região teria confirmado a possibilidade de criação de nova entidade sindical por dissociação da categoria dos auditores fiscais, tendo a referida sentença transitado em julgado (processo n. 007500-62.2008.5.05.0038).

A Ré, por sua vez, afirma que possui natureza democrática, representando os interesses dos 31 sindicatos associados representativos da categoria de 35 mil servidores públicos fiscais tributários (ativos e aposentados) das administrações tributárias estaduais e distrital, incluindo, em 4 estados da federação, a filiação de mais de uma entidade, o que afastaria a tese autoral da negativa de filiação por motivação política.

Garante que atua em estrita observância ao seu estatuto, expressão maior do princípio da liberdade sindical, não sendo conferido ao Autor tratamento diverso daquele concedido aos outros pedidos de filiação.

Afirma que o pedido do Autor não foi negado, estando incluído em pauta para apreciação, e que, em algumas situações (como aconteceu com o SINDAFTEMA e o AUDITECE), o debate para apreciação do pedido de filiação se estende por mais de uma reunião, em que pese a manifestação favorável do órgão opinativo da assessoria jurídica.

Argumenta que a não apreciação do seu pedido de filiação não causa prejuízo algum ao Autor, que, a partir do seu registro sindical, já pode representar, judicial e extrajudicialmente, os interesses da categoria que representa, independente de estar vinculado a uma federação ou confederação.

Assevera que a liberdade sindical invocada pelo Autor não é um direito absoluto, estando o pedido de filiação subordinado aos requisitos formais elencados no art. 6º da norma estatutária e à apreciação do Conselho Deliberativo. Nesse sentido, o direito de filiação não seria compulsório, esbarrando nas disposições do estatuto.

O SINDSEFAZ, como terceiro interessado, afirma que a separação dos Auditores fiscais foi indeferida nos autos do processo n. 0001338-37.2015.5.05.0028, inexistindo direito à filiação pretendida.

Argumenta que a mencionada decisão indeferiu a representatividade, que se pretende ver reconhecida por vias transversas pelo Autor, neste processo.

Passo à análise.

Inicialmente é importante esclarecer que o pedido de filiação do Autor, realizado em 12/11/2019, foi, sim, negado pela Ré, como evidencia a ata da 199ª Reunião Extraordinária ocorrida nos dias 13 e 14/02/2020 colacionada às fls. 69/81.

Referido documento confirma as declarações do Autor, de que mencionada negativa foi motivada por critérios políticos. Nele é possível verificar que o SINDSEFAZ, membro integrante do quadro de sindicatos representados pela FENAFISCO, contribuiu decisivamente para a negativa impugnada, alegando, naquela oportunidade, que a filiação do Autor comprometeria a força da representação da categoria que entende única, qual seja, aquela composta por auditores fiscais e agentes de tributos.

Também é importante destacar que a Ré possui, de fato, ampla autonomia para apreciar os pedidos de filiação, contudo, não é razoável que pedido de reapreciação de filiação, realizado pelo autor no dia 10/05/2021, até hoje não tenha sido apreciado, sobretudo se considerarmos o compromisso político firmado pela Ré

em fazê-lo ainda no ano de 2021, tal como registrado na ata da 209ª Reunião extraordinária do Conselho Deliberativo (fl. 454), o que, de fato, não ocorreu, já que na 211ª reunião extraordinária a apreciação do pedido foi novamente adiada.

A autonomia invocada pela Ré, portanto, não é absoluta, sendo o Poder Judiciário o órgão competente para apreciar e julgar eventuais abusos.

Superados os pontos acima descritos, cabe esclarecer, ainda, que o direito à filiação de um sindicato a uma federação é, como assevera o Autor, objetivo, bastando que atenda aos requisitos elencados no estatuto da Federação e legislação vigente.

Sendo assim, cabe averiguar quem possui, de fato e atualmente, o direito de representar a categoria dos Auditores Fiscais do estado da Bahia, já que a ilegitimidade do Autor obstará a filiação reivindicada (*caput* do art. 6º do estatuto da Ré).

Nos autos do processo de nº 0001338-37.2015.5.05.0028, o juiz da 28ª Vara do Trabalho do TRT da 5ª Região decidiu, diante da revelia do autor:

*"Em sendo assim, considero que foi demonstrado que a categoria de servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea, sendo composta de dois cargos - Agente de Tributos e Auditor Fiscal, com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da referida categoria perseguida pelo Autor" (destacou-se)*

A decisão de piso foi confirmada pelo Tribunal, recentemente, em Março deste ano, não considerando justo o motivo para a ausência à audiência, fato que implicou na revelia do Autor e, conseqüentemente, na improcedência do pedido por ele formulado naquele processo.

A decisão é, portanto, posterior aos documentos acostados pelo Autor e põe fim à discussão de quem detém a legitimidade para representar os interesses dos Auditores Fiscais do estado da Bahia, razão pela qual **indefiro** o pedido do Autor de que seja a Ré instada a proceder à sua filiação.

## 2.2. Justiça gratuita

**Indefiro** os requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulados pela partes, porquanto não comprovada suas insuficiências econômicas. Cito precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Não obstante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade filantrópica, depende de prova da hipossuficiência financeira, conforme autorização prevista no § 4º do art. 790 da CLT e item II da Súmula 463 do TST. Na hipótese, a recorrente não cuidou de comprovar de forma inequívoca nos autos sua incapacidade financeira de arcar com os custos do processo, o que inviabiliza a concessão da justiça gratuita postulada. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento." (TST - Ag: 276420165050193, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)*

### **2.3. Honorários sucumbenciais**

Com fundamento no art. 791-A da CLT, **condeno** o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa.

### **2.4. Litigância de má-fé**

**Indefiro** o pleito quanto à condenação em multa por litigância de má-fé, formulado pelo SINDSEFAZ, tendo em vista que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B, da CLT.

### **DISPOSITIVO**

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF SINDICAL** em face de **FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL**.

Custas pelo Autor no valor de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 45.000,00, arbitrado pelo próprio Autor.

**PUBLIQUE-SE.**

BRASILIA/DF, 25 de março de 2024.

**MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO - Juntado em: 25/03/2024 11:33:13 - 3c8e5e3  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032409374342700000039920789?instancia=1>  
Número do processo: 0000679-34.2021.5.10.0010  
Número do documento: 24032409374342700000039920789